

A. I. N° - 222467.0613/13-5
AUTUADO - COOPERFARMS COOPERATIVA DOS PRODUTOS RURAIS DA BAHIA
AUTUANTE - VALDECI SALES BARRETO
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 26/02/2014

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0037-03/14

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Trata-se de operação acobertada pelo Programa de Incentivo à Cultura de Algodão – PROALBA, instituído pela Lei n° 7.932/2001, regulamentado pelo Decreto n° 8.064/01, que autoriza o crédito presumido correspondente a 50% do imposto incidente nas operações de comercialização de algodão, ou seja, a fruição do benefício pressupõe a existência de saída de algodão com destaque total do imposto. Sabe-se que as saídas internas de algodão em pluma, em caroço ou beneficiado estão amparados pelo diferimento do ICMS, nos termos do art. 343, inciso X, do RICMS/BA, apenas as saídas para outros Estados ensejarão a aplicabilidade do crédito presumido, que é o caso da presente autuação. Tratando-se de produtor ou cooperativa credenciada ao PROALBA, o estabelecimento industrial que adquirir o algodão fará jus ao benefício do crédito presumido de 50% relativo ao imposto incidente na saída que promover (art. 9º, do Dec. 8.064/01), devendo repassar ao produtor ou a cooperativa o valor relativo assim utilizado, depositando em conta bancária (§1º, art. 2º, do Dec. 8.064/01). Comprovado que a legislação não define prazo, para fruição do benefício, quanto o repasse dos 50% do imposto incidente sobre o valor da comercialização do algodão ao beneficiário, nem tampouco obriga juntar ao DANFE o depósito bancário, quando da circulação da mercadoria. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/09/2013, constitui crédito tributário no valor de R\$12.810,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1. Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. Lançado ICMS no valor de R\$8.006,25, acrescido da multa de 60%.

Consta da descrição dos fatos, que, o Agente Fiscal, *no exercício de suas funções fiscalizadoras, constatou a seguinte irregularidade: Contribuinte transportando, no veículo KVN0355, 26.669 Kg de Algodão em Pluma, com destino a Campina Grande (PB), DANFE N° 2.198 (29130910333574000135550010000021981008169939), mercadoria enquadrada no regime de diferimento, recolheu 50% do ICMS, mais 10% FUNDEAGRO, deixando de repassar ao produtor*

credenciado, o depósito bancário em cada operação, dos 50% do ICMS destacado no DANFE N° 2.198, não preenchendo esse requisito, a empresa não pode usufruir do benefício do PROALBA.

O autuado apresenta suas razões de defesa às fls. 47 a 48, com documentos anexos, alegando inicialmente que é uma empresa que congrega diversos produtores rurais e cooperados pessoas jurídicas, e que atua em favor de seus cooperados na prestação de serviços de armazenagem de defensivos, bem como na comercialização de insumos (agroquímicos, fertilizantes, micronutrientes e sementes) e commodities (soja, milho e algodão), e sempre procurou cumprir com todas as suas obrigações fiscais.

Registra que adquire produtos de Produtores Rurais devidamente inscritos no programa de incentivo à cultura de algodão no estado da Bahia – PROALBA – incentivo fiscal que tem por objetivo recuperar e desenvolver a cultura do algodão no território baiano; promover a modernização da cultura do algodão; elevar a produtividade e qualidade do algodão produzido na Bahia; e aumentar o processamento da fibra de algodão no território baiano.

Diz que o referido programa de incentivo visa conceder aos seus beneficiários um crédito presumido de 50% do ICMS, incidente sobre o valor de comercialização do algodão. Por sua vez, observa que as saídas internas de algodão em pluma, em caroço ou beneficiado estão amparados pelo diferimento do ICMS, nos termos do art. 343, inciso X, do RICMS/BA, apenas as saídas para outros Estados ensejarão a aplicabilidade do benefício do crédito presumido.

Destaca que o presente Auto de Infração n° 222467.0613/13-5 foi lavrado devido ter adquirido mercadorias produzidas por beneficiários do Programa PROALBA e não ter supostamente realizado o repasse ao produtor rural credenciado, mediante depósito bancário, o valor igual ao utilizado como crédito fiscal, lavrando-se, na oportunidade, a multa e apreendendo os veículos com suas mercadorias, trazendo, por consequência lógica, inúmeros e irreparáveis prejuízos.

Destaca a Impugnante que equivocadamente a Agente Fiscal entendeu que as Notas Fiscais deveriam estar acompanhadas dos comprovantes do repasse dos valores aos produtores rurais no momento da saída dos produtos, o que não procede destacando norma que delimita a matéria.

Além disso, diz inexistir na legislação tributária atinente ao Programa PROALBA qualquer prazo ou da data limite a ser observada, para fins de repasse ao produtor rural, via depósito bancário, do valor correspondente ao crédito fiscal a ser apropriado nos termos do art. 9° do Dec. n° 8.064/2001, conforme parecer tributário n° 19.971/2009, datado de 27/10/2009, que destaca.

Observa ainda, que, além de não existir prazo ou data limite a ser observado para fins de repasse ao produtor rural, se incumbiu do seu dever de realizar o pagamento do imposto em epígrafe no prazo razoável, ficando assim evidente que não houve por sua parte qualquer violação a legislação estadual.

Desta forma, assevera que vem promovendo suas operações de saída do Algodão de forma lícita e legítima, consoante atestam as Notas Fiscais e repasse dos valores aos produtores (vide guias de depósito em anexo), relativos aos créditos utilizados.

Retornando a essência do Auto de Infração em tela, diz que fica claro que a Agente Fiscal vem exigindo, uma obrigação acessória que inexistente na legislação baiana, qual seja, o depósito bancário imediatamente à saída do Algodão abrangida pelo Programa PROALBA.

Destaca que vem efetuando o recolhimento do montante estabelecido pelo art. 9° do Dec. n° 8.064/2001, conforme atestam as guias de pagamento anexas. Com efeito, diz que vem recolhendo o montante a ser repassado aos Produtores Rurais dentro do período de apuração do ICMS devido em suas operações próprias, fato que não representa qualquer prejuízo ao beneficiário do Programa, e em prazo inferior ao que o próprio Fisco entende como razoável, conforme parecer tributário da SEFAZ citado e anexado à presente peça de defesa.

Isto posto, requer o acolhimento da presente impugnação para que seja declarada a total improcedência da atuação fiscal relativa ao A.I. n° 222467.0613/13-5 em tela, tendo em vista que

inexiste na legislação estadual qualquer prazo ou da data limite a ser observada pela Impugnante, para fins de repasse ao produtor rural, via depósito bancário. Além disso, deve-se levar em consideração que vem realizando os devidos recolhimentos do ICMS dentro de um prazo razoável.

A autuante presta Informação Fiscal às fls. 66/69, primeiramente descrevendo a ação fiscal, em seguida apresenta de forma resumida os argumentos de defesa, para então apresentar seus posicionamentos contrários à defesa, que a seguir discorro:

Inicia destacando que, antes de adentrar especificamente na parte central da defesa, utilizada para impugnar o crédito tributário, efetivamente lançado, quando da ação fiscal, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 2224670613/13-5 em tela, realça que: (1) como reconhece à autuada, na defesa, a mercadoria objeto da autuação (algodão em pluma), está enquadrada no regime do diferimento, portanto com regramento próprio definido pela legislação do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12, no que concerne ao momento do recolhimento do imposto, que nesta lide, passa a ser o momento da saída do algodão em pluma, para o Estado da Paraíba, consoante o Art. 286, §7º, Inciso II; (2) o crédito a ser concedido na operação se refere ao crédito presumido, conforme autorizado na legislação específica, Decreto nº 8.064/2001, no percentual de 50% do valor do imposto destacado no documento fiscal, crédito este que, no caso em pauta passa a ter a sua aplicação imediata, pois o montante do imposto ICMS a ser pago na operação interestadual destacado no documento fiscal passa a ser minorado em cinquenta por cento, diferindo-se do crédito escritural decorrente de operações anteriores, destacado em documento fiscal. Portanto, à luz do seu entendimento, um crédito que em sua essência, não poderia ser concedido, mas por imposição legal, concede-se o benefício da sua utilização nos percentuais estabelecidos.

Partindo para a análise do ponto central da defesa, como destaca a autuante em sua informação fiscal, apresenta vários trechos da manifestação de defesa do impugnante, fazendo alguns comentários, para então concluir que mantém a autuação na sua integridade, conforme seguinte conclusão *in verbis*:

Mantém-se a ação fiscal, diante dos fatos mencionados, ficando evidente que, o ICMS destacado no DANFE 2.198 deveria ser pago na sua integralidade, dado que a COOPERFAMS lançou mão do crédito presumido do PROALBA (50% do ICMS destacado), porém não o recolheu tempestivamente (no momento da saída das mercadorias algodão em pluma), como repasse ao produtor rural beneficiário do PROALBA, mediante boleto bancário, esta parcela do imposto. Diante disso, como não preencheu o requisito do parágrafo único, do art. 9º do Decreto 8.064/2001 e estando a mercadoria sujeita ao regime do diferimento, teria a autuada que observar o prazo referente ao diferimento, onde o ICMS destacado no DANFE 2.198 teria que ser recolhido na sua totalidade, no prazo estabelecido no art. 286 do RICMS/BA, Decreto 13.780/2012 a saber: no ato da saída, quando da realização da operação interestadual, com algodão em pluma, destinada a Campina Grande (PB).

Ante o exposto, requer que Auto de Infração em tela seja julgado procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo ICMS no valor de R\$8.006,25, acrescido da multa de 60%, que perfaz o montante de exigência do crédito tributário no valor de R\$12.810,00, por falta de recolhimento do imposto relativo à operação de circulação de mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhado de DAE ou Certificado de Crédito, com enquadramento no art. 32 da Lei nº 7.014/96, combinado com o art. 332, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, integralmente rechaçada pelo defendente.

Diz a autuante, que se refere à operação de circulação de algodão em pluma, com destino a Campina Grande, enquadrada no regime de diferimento, em que o sujeito passivo recolheu 50% do ICMS e os demais 50%, que deveria ser repassado ao produtor credenciado, através depósito bancário, não comprovou tal repasse ao produtor, com isso, à luz do seu entendimento, não

preenchendo esse requisito, o autuado não pode usufruir o benefício do PROALBA, estando irregular a operação.

Diferentemente do entendimento da autuante, não há que se falar nessa operação de regime de diferimento, já que não cabe o instituto do diferimento em operações de saídas para outros Estados, ademais o programa de incentivo fiscal do PROALBA, em relação ao produto algodão em pluma, só opera em situação de saída para outra unidade da Federação, como é o caso objeto em análise, que diz respeito a circulação de 26.669 Kg de Algodão em Pluma, com destino ao Município de Campina Grande, Estado da Paraíba. Assim, observo que a presente autuação seria passível de julgamento pela nulidade, por conta da situação fática não se enquadrar com os dispositivos citados; entretanto, com base no parágrafo único do art. 155 do RPAF/BA, ultrapasso a questão de nulidade, porque no mérito a exigência fiscal não subsiste, podendo ser decidido em favor do defendente.

Na realidade, trata-se a operação de venda de mercadorias - algodão em pluma – acobertada pelo Programa de Incentivo à Cultura de Algodão (PROALBA), instituído pela Lei nº 7.932/2001, regulamentado pelo Decreto nº 8.064, de 21 de novembro de 2001, onde em seu artigo 9º autoriza o industrial beneficiador ou a cooperativa, que é o caso objeto em análise, que adquirir algodão de produtor credenciado ao Programa com diferimento, lançar por ocasião das saídas internas e interestaduais que realizar o valor correspondente ao crédito presumido a que faz jus o produtor, conforme se extrai da leitura do texto artigo abaixo destacado.

Art. 9º - O industrial ou a cooperativa não credenciada que adquirir de produtor credenciado ou de cooperativa credenciada ao PROALBA, com diferimento, algodão para beneficiamento, poderá lançar no campo outros créditos do livro Registro de Apuração do ICMS, valor correspondente ao crédito presumido a que faça jus o produtor.(Grifos acrescidos)

Esse crédito diz respeito a 50% do ICMS incidente sobre o valor de comercialização do algodão na forma do art. 4º do citado instrumento legal, que, combinado com o § único do citado art. 9º, condiciona seu aproveitamento à obrigatoriedade de repassar ao produtor, mediante depósito bancário, valor igual ao utilizado como crédito fiscal e reter deste a cópia do comprovante de contribuição ao fundo privado de modernização da cotonicultura baiana, na forma do § 1º, do art. 2º, da mesma norma, correspondente a 10% do imposto incidente na operação de aquisição.

Sobre a contribuição ao fundo privado de modernização da cotonicultura baiana vê-se cópia à fl. 36 dos autos, com recolhimento em 25/09/13 mesma data da emissão do DANFE nº 2.198, objeto da autuação. Quanto ao crédito fiscal aproveitado, tem-se comprovado seu repasse ao produtor rural à fl. 16, com data de depósito em 30/09/13. Neste sentido, tanto a contribuição ao fundo, quanto a comprovação de repasse, não se vê na legislação a indicação da data limite a ser observada pelo beneficiário do aproveitamento do crédito (art. 9º, Dec. nº 8.064/01), para a comprovação da contribuição ao fundo (§ 1º, art. 2º, Dec. nº 8.064/01), bem assim o repasse ao produtor via depósito bancário (§ único, do art. 9º, Dec. nº 8.064/01).

Isto posto, além de não existir prazo ou data limite a ser observado para fins de repasse dos 50% do imposto incidente sobre o valor da comercialização do algodão aos beneficiários – produtores de algodão e cooperativas agrícolas credenciadas ao PROALBA, o sujeito passivo, na sua defesa, comprova o repasse ao produtor, via depósito bancário (fl.16), do aproveitamento do crédito fiscal objeto em análise. Em sendo assim, entendo que não há porque prosperar a autuação, visto que, à luz das documentações acostadas aos autos, não há violação a legislação específica que regulamenta o citado programa de incentivo fiscal, nem tampouco observo na legislação a obrigatoriedade de juntar ao DANFE qualquer documentação de comprovação do depósito bancário de aproveitamento do crédito (art. 9º do Dec. nº 8.064/01), quando da circulação da mercadoria. Infração não caracterizada.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **222467.0613/13-5** lavrado contra **COOPERFARMS COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA BAHIA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2014.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA